



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 107

**TC-001568/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Castilho.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Joni Marcos Buzachero.

**Acompanha:** TC-001568/126/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-15 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Castilho**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Andradina – UR-15, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/42 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - a LDO registra indicadores inadequados, que não permitem avaliar e mensurar os resultados dos programas e ações governamentais (falha recorrente).

**ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO** - metas não atingidas.

**OUTROS ASPECTOS DO ENSINO** – necessidade de desenvolver ações que proporcionem melhorias na qualidade do ensino capazes de elevar o desempenho dos estudantes, a fim de melhorar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

resultado do IDESP<sup>1</sup>; Plano Municipal da Educação sem cronograma físico e financeiro; baixo investimento (despesa de capital) no Setor da Educação, prejudicando a realização de melhoramentos na infraestrutura das escolas e creches; inexistência de vistoria do Corpo de Bombeiros nas escolas e creches municipais.

**OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE** - Plano Municipal sem cronograma físico e financeiro (falha recorrente); ausência de plano de carreiras, cargos e salários – PCCS; inexistência de Vistoria do Corpo de Bombeiros no hospital e Unidades; baixo investimento<sup>2</sup> no Setor da Saúde; índice de mortalidade na infância e na população entre 15 e 34 anos acima da taxa regional, conforme dados da Fundação SEADE (falha recorrente).

---

<sup>1</sup> O resultado do IDESP de Castilho ficou abaixo da média dos Municípios jurisdicionados a Unidade Regional; parte dos alunos não detém conhecimento e domínio do conteúdo, competências e habilidades requeridos para a série escolar em que se encontram; a taxa de analfabetismo no município é muito superior à do Estado, tais fatores evidenciam que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência (falha recorrente); não há avaliações periódicas para aferir o conhecimento pedagógico dos professores e inexistem ações e mecanismos de premiação (regime meritocrático) que estimulem o professor a aperfeiçoar seu desempenho.

<sup>2</sup> Ausência de banco de dados em relação ao número de dependentes químicos, o que inviabiliza a criação de programas/ações com metas claras e monitoramento para prevenção, recuperação e redução dos usuários de drogas; inexistência de controles de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; existência de déficit de médicos e de outros Profissionais da Saúde no Município; faltam meios de locomoção, uniformes, balanças e demais equipamentos aos Agentes Comunitários de Saúde prejudicando o bom desempenho do trabalho; faltam aparelhos importantes como o desfibrilador nas salas de emergência; índice de mortalidade infantil, bem como de mães precoces acima da taxa regional e do Estado.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS** - efetuados.

**GASTO COM COMBUSTÍVEL** - por habitante e por frota, acima da média dos municípios jurisdicionados à Unidade Regional; não realização de certame licitatório.

**TESOURARIA** - o município não possui cargo efetivo de tesoureiro e é exercido por ocupante de função de confiança;

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** – informes incorretos de modalidades enviados ao Sistema AUDESP.

**CONTRATOS** - designação de apenas um gestor para fiscalizar todos os contratos.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - a Prefeitura não divulga, na página eletrônica do Município, o parecer prévio do Tribunal de Contas não atendendo integralmente ao disposto no art. 48, caput, da LRF (falha reincidente).

**QUADRO DE PESSOAL** - ausência das atribuições dos cargos em comissão, impedindo a análise da legalidade das admissões e a averiguação de que realmente possuem as características de direção, chefia e assessoramento proclamadas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial.**

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1568/126/13).

Após regular notificação, houve apresentação de defesa e documentos de fls. 50/167.

Analisando a matéria, Chefia de ATJ observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global da ordem de 32,59%.

Os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (85,87%) e utilizados integralmente no exercício (100%).

Evidenciou a satisfação de itens de relevância na apreciação das contas, como dispêndios com pessoal (45,68%) e suficiente aplicação na saúde (29,73%).

Acrescentou que a Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios devidos no período, inclusive os requisitórios de baixa monta.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.419.549,76, equivalente a 2,02%, bem como os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Castilho.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e sugeriu que seja determinada à Administração a suspensão dos recolhimentos do FGTS para os servidores exclusivamente comissionados, bem como atue para que valores indevidamente recolhidos retornem ao erário.

É o relatório.

E



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Castilho**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Superávit 2,02% - R\$ 1.419.549,76

**Aplicação ensino:** 32,59% **Magistério:** 85,87% **FUNDEB:** 100%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 45,68% **Aplicação na saúde:** 29,73% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.210/2012.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 32,59%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (85,87%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (29,73%).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, na ordem de 6,16%.

Os gastos com pessoal representaram 45,68% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.419.549,76, equivalente a 2,02%, bem como o resultado financeiro aumentou de R\$ 4.046.428,17 em 2012, para R\$ 5.467.764,70 em 2013.

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

O Município quitou integralmente seus débitos judiciais e os requisitórios de baixa monta em 2013; os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Noto que a referida falha foi consignada nas contas do exercício de 2012<sup>4</sup>, porém sem tempo hábil para a Origem regularizá-la.

Ainda sobre os cargos em comissão, a Municipalidade noticiou a sua adequação por meio da Lei Municipal nº 2.400, de 30/01/2014, que dispôs sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Castilho, bem como a formalização das atribuições dos empregos comissionados, medidas corretivas que devem ser avaliadas pela próxima fiscalização in loco.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de Chefia de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Castilho**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

---

<sup>4</sup> TC-1500/026/12, Sessão de 23/09/2014



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomende-se ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (registre indicadores adequados na LDO); Análise do Resultado Primário (promova a adequação das metas); Outros Aspectos do Ensino e da Saúde (incremente medidas a fim de melhorar a qualidade e regularize as falhas destacadas pela Fiscalização); Gasto com Combustível (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93); Tesouraria (regularize o cargo de tesoureiro); Formalização das Licitações (evite distorções nas informações enviadas ao Sistema Audeps); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (publique na página eletrônica os documentos exigidos no art. 48 da LRF) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário, a propósito do tema.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**